

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

```

-----
I
I PROCESSO NRD : 0002566 DE 1971
I
-----

```

01-87, 10

INATUENZA : PL 01-0523/91-0 DE 01/10/91

PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

EMENTA :

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00 m2, efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.

INDICE :

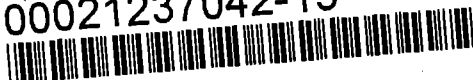
ATIVIDADES AGRICOLA
CINTURAO VERDE
IPTU
ISENCAO DE IMPOSTOS
PROPRIEDADE AGRICOLA

4 3

Retirado p/ Of. 12Th n.º 04/93
OBSERVAÇÕES (Of. CM. n.º 10-0017/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:45:53

00021237042-15



ARQUIVADO EM 17/3/93

VAR BAIXA para FIN

~~CONFIDENTIAL~~
CONFIDENTIAL



Prefeitura do Município de
São Paulo, 30 de setembro

Folha n.º	de proc.
n.º 2566	de 1991

Luiza Erundina de Sousa
Assist. Parlamentar

de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 462/91

Processo nº 07-001.381-90*07

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com áreas de terreno não inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Luiza Erundina de Sousa
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. do processo nº 07-001.381-90*07 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs

RECEBIDO EM DT. 7
Em 30/9/91
às 17:50 horas

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
 DT. 6
 Seção Técnica de Protocolo
 L.B. 02
 DATA 09/10/91 PROJ. 2566 / 91
 DOCUMENTOS 5 FOLHAS 24

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE(M) juntado(s) na data documentada, al. fabri-
 cado(s) sob n.º 2022 a folha 10 (dez) de 24
 B.º 24 09/10/91
 Carlos de Mello
 Ass. Parlamentar



DIGITADO
CPD *Javore*

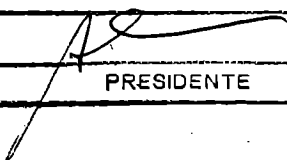
Folha n.º	de proc.
n.º 2567	de 1991

01 - FL

01-0523/91-0

Carlinhos de Almeida
Assist. Parlamentar

PROJETO DE LEI ~~11~~

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE 01 OUT 1991	
Constituição e Justiça;	01
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;	03
Finanças e Orçamento	02
	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e

Ao DSG-02

02/10/91

p/ 

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T-AA

D.S.G. - 02

Recebido

03/10/91



Folha n.º	2	de	rec.
n.º	2566	de	1991
<i>[Signature]</i>			
Assist. Parlamentar			

Territorial Urbano os imóveis localizados além do perímetro da 2ª subdivisão da Zona Urbana do Município, inclusive em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, com área de terreno não inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), desde que:

I - sejam comprovadamente utilizados para exploração agrícola;

II - a área de efetivo plantio abranja pelo menos 60% (sessenta por cento) de sua área total:

Art. 29 - A obtenção do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, protocolado até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento normal da primeira prestação ou da parcela única da notificação-recibo de lançamento anual dos tributos imobiliários, instruído, desde o pedido inicial, com os documentos previstos no regulamento, dentre os quais:

I - comprovante da condição de proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel;

II - croquis demonstrativo da parcela do imóvel utilizada no efetivo plantio, desde antes da ocorrência do fato gerador;

III - cópias de notas fiscais, notas de produtor ou de outros documentos fiscais ou contábeis idôneos que comprovem, em relação ao decorrer do ano anterior ao da tribu



Folha n.º	4	de proc.	
n.º	2566	9	91
Carimbo de <u>S. Mello</u> Assist. Parlamentar			

tação, a comercialização da produção agrícola.

§ 1º - A vistoria do imóvel e a constatação do cumprimento das exigências legais estabelecidas serão procedidas pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

§ 2º - A isenção concedida na forma deste artigo poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

Art. 3º - A isenção instituída nesta lei:

I - não beneficia os imóveis utilizados em atividade rural diversa da exploração agrícola;

II - não abrange as taxas remuneratórias de serviços cabíveis cuja incidência fica mantida;

III - não exonera os beneficiários das obrigações acessórias da legislação tributária.

Art. 4º - Ficam remetidos os créditos tributários relativos aos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana, incidentes sobre os imóveis a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988, e bem assim sobre os imóveis a que se refere o artigo 1º desta lei, constituídos anteriormente à publicação desta lei, relativos aos exercícios fiscais anteriores e ao próprio exercício fiscal de sua edição e ainda não pagos, vedada a restituição de quaisquer valores pagos ou que venham a ser pagos a esse título.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os pedidos de isenção relativos ao primeiro exercício fis



Folha n.º	de pros.
n.º 2566	de 19 91
Assist. Parlamentar	
-4-	

cal sob vigência desta lei serão automática e cumulativamente apreciados como abrangentes da remissão ora estabelecida.

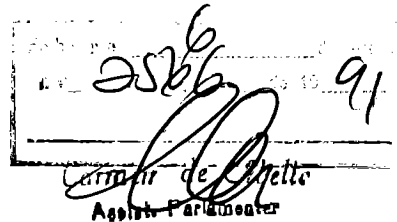
§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, será admitida, excepcionalmente e apenas para os fins da remissão, a complementação da documentação inicial do requerimento, referida no artigo 2º desta lei.

Art. 5º - Ficam excluídos os créditos tributários ainda não constituídos, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, referentes aos exercícios anteriores à publicação desta lei, relativamente aos imóveis descritos no artigo 1º, mantida a exigência das taxas remuneratórias cabíveis.

Art. 6º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tomando em consideração as determinações contidas no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, ao reexaminar a isenção atualmente vigente por força da Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988, relativa a tributos imobiliários de imóveis com a área superior a um hectare, efetivamente utilizados para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, a Prefeitura entendeu que a legislação em vigor desatende a seus objetivos reais, além de conter dispositivos e exigências formais que simplesmente tornam inviável a efetiva obtenção da isenção concedida.

Com efeito, a isenção em questão foi estabelecida com intuito claro e definido de incentivar a manutenção e o desenvolvimento do chamado "cinturão verde" em torno da área urbana do Município, assim considerado o conjunto dos imóveis localizados além do perímetro da segunda subdivisão da zona urbana efetivamente utilizados no plantio de hortaliças, frutas e flores ornamentais, cuja destinação básica de consumo é a própria população da cidade. Dessa forma, haveria uma maior produção desses vegetais, que chegariam ao consumidor munici



Folha n.º 7 de proc. n.º 2506 de 19 54

[Handwritten signature]

Car. *[illegible]* *[illegible]*
Desp. *[illegible]* - 2-

pal mais rapidamente e a um custo sensivelmente menor do que aqueles provenientes de regiões mais distantes.

A justificativa do benefício proposto está bem clara, pois, se de um lado acarreta uma diminuição de receita tributária, por outro haverá uma compensação de grande interesse para a população do Município que é, em última análise, a destinatária principal dessa receita que para ela reverte sob a forma de serviços públicos.

Contudo, a legislação hoje em vigor não atende a esses objetivos de modo adequado.

Destaque-se, de início, que a preocupação básica é o desenvolvimento apenas das atividades agrícolas. Assim, a atividade agroindustrial e a extrativa vegetal, hoje contempladas na legislação, fogem a essa finalidade e na verdade contrariam, pois destinam-se, na maioria das vezes, à produção industrial comercializada fora do Município, não merecendo incentivo às custas de uma população que não irá usufruir de seus resultados.

Já a atividade pecuária não deve sequer ser cogitada, vez que a legislação própria a proíbe na área urbana do Município, pelos riscos que traz à saúde pública. A isenção neste caso seria um verdadeiro descalabro, não fosse ela inócuca pelo impedimento expresse da atividade.

Desse modo, a legislação vigente merece ser revisada para que o benefício atinja exclusivamente as atividades



Folha n.º	2566	de proc.	
n.º	91	de 19	91
Assessoria de Planejamento			

des agrícolas.

Ao mesmo tempo, sensível a diversas ponderações formuladas junto à Administração Municipal pelo Sindicato Rural de São Paulo, constatou-se que a metragem mínima atualmente estabelecida para a área territorial do imóvel — um hectare — é desestimulante para esse uso e desvinculada da dimensão dos imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município.

Por tais razões, entendeu-se cabível reduzir a metragem mínima dos imóveis abrangidos pela isenção para 5.000m^2 .

Quanto às condições atualmente estabelecidas para a concessão do benefício, verificou-se que a exigência de doação de 1% (um por cento) da produção anual para programas sociais do Município revela-se, na prática, um enorme impecilho e um grande complicador para os pedidos de isenção, a começar pelas dificuldades que estabelece para a própria Administração.

Com efeito, para que tal condição pudesse ser cumprida com rigor, seria necessário montar um aparato administrativo de alto custo, apenas para a verificação da efetiva produção anual de cada contribuinte, com exame detalhado de sua escrituração contábil, circunstância que, por si só, iria exigir da Administração um tal gasto com pessoal e com a organização desse serviço, que seria muito mais custoso que o eventual benefício recebido.

Na verdade, seria mais coerente e útil elimi



nar a exigência e transferir a verba eventualmente gasta no aparato administrativo diretamente às entidades beneficiárias da doação compulsória.

Tendo em vista todas essas considerações, refletindo sobre o real interesse da coletividade e ponderando sobre a melhor maneira de se alcançar os fins pretendidos, é que foi elaborado o projeto de lei ora submetido a exame da Egrêgia Câmara Municipal, trabalho que resulta na melhor expressão dos objetivos colimados.

O artigo 1º isenta dos Impostos Predial e Territorial Urbano apenas os imóveis localizados além do perímetro da 2ª subdivisão da zona urbana do Município, com área não inferior a 5.000,00m², que sejam comprovadamente utilizados para exploração agrícola e cuja área de efetivo plantio abranja pelo menos 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel.

O benefício não se estende às demais divisões da zona urbana, 1ª e 2ª, porque nelas as características de urbanização são totalmente diversas e uma isenção desse tipo serviria apenas como incentivo à especulação imobiliária, provocando à comunidade, pela evasão fiscal decorrente, um prejuízo muito maior que qualquer eventual vantagem oferecida. Também a exigência de ocupação mínima da área de plantio — 60% da área total do imóvel — busca evitar a utilização indiscriminada de uma pretensa atividade agrícola como simples forma de evasão fiscal.

O artigo 2º estabelece a necessidade de reque



Folha n.º	10	de proc.
n.º	2566	de 1941
<i>[Assinatura]</i>		
Comitê de Orçamento Assist. Parlamentar		

rimento anual do benefício, instruído o pedido, desde o início, com documentação que comprove as condições fixadas na lei, além daquela necessária, nos termos da legislação genérica, para os requerimentos administrativos.

Desde logo ficam indicados alguns documentos o brigatórios cuja ausência implicará o desconhecimento do pedido. Trata-se de exigência simples, destinada a garantir, com-provar e documentar os requerimentos, com resguardo dos interesses da Administração.

Nos parágrafos desse artigo fica estabelecida a competência para verificação da condição do requerente, bem como para revogação do benefício quando descumpridas as exigências legais.

O artigo 3º trata de tornar claro, para que não reste qualquer dúvida e para que não se suscitem questões futuras sobre a matéria, que os benefícios estabelecidos na propositura restringem-se às atividades agrícolas, que não alcançam as taxas remuneratórias de serviços e que mantêm para seus beneficiários todas as obrigações acessórias da legisla-ção tributária.

O artigo 4º contém dispositivos que procuram sanar os efeitos indevidos provocados pela legislação vigente , dispondo sobre a remissão dos créditos tributários constituí-dos e não pagos, relativos aos imóveis enquadrados nas condições descritas no artigo 1º da Lei nº 10.515, de 11 de maio de



Folha n.º	de	proc.
n.º	286	de 1994
<i>[Assinatura]</i>		
Diretor		

1988. Por uma questão de coerência, estende-se essa remissão igualmente e nas mesmas condições aos imóveis abrangidos no artigo 1º da presente medida.

Os dispositivos constantes dos parágrafos desse artigo disciplinam procedimentos administrativos para a apreciação dos pedidos da remissão.

O artigo 5º complementa as providências do 4º para o caso dos créditos tributários ainda não constituídos, referentes a exercícios anteriores ao da nova lei proposta e relativos aos imóveis a que ela se aplica, créditos esses que ficam assim excluídos.

Encerrando, o artigo 6º dispõe sobre a revoga-ção expressa da Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/rmn



LEI Nº 10.515, DE 11 DE MAIO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 12 DE MAIO DE 1.988.

Folha n.º 12 de 12
n.º 2566 de 19 47
Ass. Parlamentar

LEI Nº 10.515, DE 11 DE Maio DE 1988

Concede isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis com área superior a 1 (um) hectare, que forem utilizados para exploração agrícola ou pecuária, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

§ 1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I - Atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

II - Documentação expedida pelo órgão municipal competente comprovando que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, ou no caso de floricultor, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

III - Cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

IV - Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

§ 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

§ 3º - A isenção concedida na forma deste artigo poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

Art. 2º - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3º - Ficam remetidos os créditos tributários relativos aos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana incidentes sobre os imóveis a que se refere o artigo 1º, existentes até a data da publicação desta lei, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título.

Art. 4º - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Maio de 1988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Maio de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

IPPU

DEC. 27.458/89
REGULAMENTADA

ORIGINA DO PROJETO DE LEI N.º 70, 88

EXECUTIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	13	de proc.
n.º	2586	de 19 91

Folha de informação nº

d.o processo nº 07-001.381-90*07

em 09 / 09 / 91

Ass. de
Liação Jud. Rec. - Trf
L.L.C.

REF.: Processo nº 07-001.381-90*07

INT.: Secretaria Municipal de Abastecimento

ASS.: Imposto Territorial urbano - Isenção - Projeto de Lei

S.F. - Senhor Secretário

Após as informações fornecidas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, para atender às exigências fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Paulo para 1992, procedemos ao reexame da minuta de Projeto de Lei elaborada pelo Grupo de Trabalho encarregado de propor uma solução para a atual sistemática vigente relativa à isenção para imóveis destinados a exploração agrícola.

Consideramos absolutamente pertinentes todas as conclusões oferecidas pelo referido Grupo de Trabalho, sendo do mais alto nível o trabalho final, resultante na Minuta elaborada e na respectiva Exposição de Motivos.

Sem qualquer demérito para o excelente trabalho apresentado, entendemos, todavia, que podemos oferecer nossa modesta colaboração a partir justamente do excelente material que examinamos.

Assim é que, sem alterar, na essência, nenhuma das proposições colocadas pelo Grupo de Trabalho, consideramos mais adequado reorganizar os elementos constantes da Minuta de Projeto de Lei, dando-lhes nova ordem e procurando agrupar as matérias conforme sua natureza.

Desse modo, cuidamos primeiramente da isenção que se pretende estabelecer e das condições fixadas para sua concessão.

Em seguida, dispusemos sobre os pontos não abrangidos nova proposta e as exigências mantidas para os beneficiários da isenção em estudo.

SUELLY PENHA
Assessora Chf. - SCM/ADM
RECUNDES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	de proc.
n.º	de 19

Folha de informação nº

d.o. processo nº 07-001.381-90*07 em 09 / 09 / 91

ANILCAR V. TERRY PALHARES
Assessoria Jurídica - Tribunal
S.F.G.

Ao depois, cuidamos da questão de remissão dos créditos tributários já constituídos e não pagos, relativos tanto à situação prevista na lei vigente, cuja revogação é proposta, como àquela estabelecida no projeto em exame.

Em seguida, cuidamos de questão semelhante à anterior, relativamente aos créditos ainda não constituídos e que ficariam ao desabrigo, sem direito ao benefício quer da lei vigente quer da legislação proposta.

Cabe destacar que para essa situação não se aplica a remissão, conforme consta da proposta apresentada pelo G.T., pois a remissão, por sua natureza legal, só é cabível para os créditos já constituídos. Não é possível perdoar um débito inexistente.

Outra pequena alteração que introduzimos consta do § 2º do artigo 2º de nosso projeto, em que reproduzimos dispositivo já existente na legislação vigente (Art. 1º, § 3º da Lei 10.515/88) cuja manutenção consideramos aconselhável. Diz respeito à revogação da isenção concedida, por simples ato administrativo da autoridade competente para concedê-la, quando se constatar o descumprimento das condições legais.

Em consequência das alterações que fizemos, foi necessário reescrever a Exposição de Motivos, para adequá-la ao novo formato proposto para o Projeto de Lei, sem, no entanto, alterar-lhe a substância.

Com essas considerações, entendemos que o projeto por nós elaborado possa merecer o aval de Vossa Excelência e ser encaminhado à deliberação da Excelentíssima Senhora Prefeita que decidirá sobre a matéria em última instância.

É o que submentemos à consideração de Vossa Excelência.

A.J., em 10 de setembro de 1991.

Guilherme de Andrade Machado
GUILHERME DE ANDRADE MACHADO

Assistente Técnico

SUELLY PEREIRA RIBEIRO FAGUNDES
Assessora Chefe
GAM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 de proc. n.º 2506 de 1991
Assessoria Parlamentar

GABINETE DO SECRETÁRIO

AUTOS: Processo nº 07-001.381-90*07
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Abastecimento
ASSUNTO: Imposto Territorial Urbano - Isenção - Projeto de Lei

AMILCAR V. NERY PALHARES
Assessoria Jurídica - Tributária
S.F.G.

Pref.G. - Senhora Prefeita

O presente expediente origina-se de um Grupo de Trabalho constituído por determinação de Vossa Excelência com o objetivo de estudar as isenções fiscais relativas aos imóveis efetivamente utilizados para atividades agrícolas, localizados além do perímetro da 2ª subdivisão da zona urbana do Município.

As conclusões alcançadas por esse Grupo foram trazidas a esta Secretaria para análise e manifestação, além de estudos complementares decorrentes das modificações introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para os exercícios de 1991 e 1992.

Fazendo a reapreciação do trabalho anteriormente produzido e louvando-lhe os méritos intrínsecos, a Assessoria Jurídica deste Gabinete, no entanto, considerou adequado reformular o material apreciado, dando-lhe nova forma, que julgou mais adequada, sem contudo alterar nenhuma das colocações feitas pelo Grupo de Trabalho, cujo conteúdo foi mantido intacto, buscando-se com a nova redação apenas uma disposição ordenada de acordo com os princípios lógicos de estruturação dos textos legais, habitualmente adotados pela Administração Municipal na formulação dos Projetos de Lei que submete à apreciação do Legislativo.

É esse trabalho que agora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, esclarecendo que o texto elaborado recebe nosso aval, com a solicitação de que Vossa Excelência envie os esforços possíveis no sentido de vê-lo transformado em texto de lei.

S.F., em 24 de setembro de 1991.

PREF. GAB.

24/09/91

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETÁRIO

AMIR ANTONIO KHAIR
Secretário das Finanças

GAB. avnp

SUELLY PENHA RUIA FAGUNDES
Assessora Chf. - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

São Paulo, 19 de outubro

de 1989.



07-001.381-90 * 07

Ofício n.º 761/SEMAB-SEC/89

FICHADO
A. J. T. - S. F. G.

Senhora Prefeita

Folha N.º 01 do proc.

07-001.381-90*07

CARLOS MOACYR FERNANDES
S. F. G. - ATUAÇÃO

Por meio da Portaria n.º 03/SEMAB-SEC/89, foi constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a estudos referentes à ampliação das faixas de isenção do **IMPOSTO TERRITORIAL URBANO**, previstas na Lei n.º 10.515, de 11.05.88.

As conclusões a que chegou o referido Grupo de Trabalho, que contou com representantes das **Secretarias dos Negócios Jurídicos e das Finanças**, vêm indicadas no relatório anexo (ofício n.º 023 / SEMAB-AB/89) e culminam na propositura de minuta de projeto de lei dispondo sobre a isenção mencionada, contendo também algumas alterações da vigente Lei n.º 10.515/88, necessárias em virtude de disposições existentes na nova Constituição Federal.

Assim, cumpre-me, nesta oportunidade, submeter-se à consideração de Vossa Excelência a citada minuta de projeto de lei, aproveitando o ensejo para renovar os meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS ALVES

Secretário Municipal de Abastecimento

8054

SEMAB-SEC
24.10.89
24.10.89
S.G.M. - A.T.L.

Senhora Assessora - Chefe
Para as providências cabíveis.

24/10/89
LAURA MARIA ALVES
Assessoria Técnica
S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha n.º _____ de proc. _____
n.º _____ de 19 _____
Ass. Secret. Municipal

São Paulo, 19 de outubro de 1989.

Ofício n.º 761/SEMAB-SEC/89

Folha N.º _____ 02 _____ do proc. _____
07-001.301-90*07
CARLOS MOACIR MENDES
S. P. M. A. B. S. C. I. O

Excelentíssima Senhora

Doutora **LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**

M.D. Prefeita do Município de São Paulo

N E S T A

PMB/lnl/sr

SUBSTITUIÇÃO
Assessora Chefe
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO

Folha n.º 286 de proc. n.º 01.361/90*07

Ass. Parlamentar

OFÍCIO Nº 023/SEMAB-AB/89

São Paulo, de

Outubro

de 19 89

Senhor Secretário Municipal de Abastecimento
Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos
Senhor Secretário das Finanças

Folha N.º 03 do proc. 07-0 01.361/90*07
CARLOS MOACIR FERNANDES
S. F. G. - SECRETÁRIO

Ref.: Portaria nº 03/SEMAB-SEC/89

Ass.: Faixas de isenção do Imposto Territorial
Urbano (Lei nº 10.515/88)

1. O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria em epígrafe, de Vossas Excelências, tem a honra de apresentar, através deste, seu relatório final, com as conclusões a que chegou após os estudos ali determinados, conclusões que se consubstanciam, fundamentalmente, na inclusa sugestão de Projeto de Lei (minuta) reformulando a lei anterior, e respectiva Exposição de Motivos (minuta), que são ora submetidas à apreciação superior.

2. Os estudos foram realizados, consoante a referida Portaria, tendo por ponto de partida o pedido formulado pelo Sindicato Rural de São Paulo, constante do seu ofício 019/89, xerox inclusa, onde solicitam várias medidas em favor dos seus associados, dentre as quais a exclusão da exigência constante da lei vigente, da doação de 1% da produção anual para obtenção da isenção e, ainda, a redução do piso de área de atividade rural previsto na lei vigente, de 10.000 m² (1 hectare) para 5.000 m².

No aludido ofício, surge a informação de que os associados da entidade, a par da tributação pelo Município, do Imposto Territorial Urbano, vêm sofrendo também a tributação federal do Imposto Territorial Rural. Ou se trata de equívoco na informação, ou existe indevida tributação federal que, portanto, não deve ser paga pelos associados do Sindicato. Tratando-se de imóvel situado no perímetro da zona urbana do Município, ainda que em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, somente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO

Folha n.º 2566 de 19 89
n.º 04 do proc.

OFÍCIO Nº 023/SEMAB-AB/89

São Paulo,

de

Outubro

de 19 89

CONTINUAÇÃO

Folha N.º 04 do proc.
07-001361-90*07
CARLOS MOACIR FERNANDES
S. F. C. P. 12.000

incide o imposto municipal e não o federal. Saliente-se que a Resolução do Senado nº 313, de 30 de junho de 1983, suspendeu a execução do artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 5.868/72 e, por consequência, os artigos 14 e 15 do Decreto-lei Federal nº 57/66, em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pondo fim dessarte ao antigo e há muito superado debate sobre a pretensa incidência do ITR em imóveis com destinação rural localizados na zona urbana do Município. Dessarte, mesmo que o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel localizado na zona urbana obtenha no INCRA o registro de sua atividade rural, nem por isso ficará sujeito ao imposto federal, mas apenas ao imposto municipal. Superado pois o suposto impasse, desde o ano fiscal de 1984, face à ocorrência do fato gerador a 1º de janeiro de cada exercício.

3. No tocante à pretensão do sindicato de que se reduzisse o piso da área isentável e, concomitantemente, se excluísse a exigência da doação de 1% da produção anual, desenvolveram-se os estudos deste GT voltando-se agora para a determinação da CF de 1988, no artigo 41 do seu ADCT, segundo o qual todos os incentivos setoriais em vigor na data de sua edição deveriam ser reavaliados pelo Executivo, que proporia ao Legislativo as medidas cabíveis, revogando-se automaticamente, após dois anos da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Com essa determinação, o legislador constituinte, implicitamente, embora não interferindo na autonomia estadual ou municipal, quis provocar o legislador local no sentido de que se sensibilizasse para os fundamentos de efetivo interesse público e não de interesses privados, na manutenção, ampliação, resti-

SUELLY DE MOURA FACUNDA
Assessoria C. G. - SEM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO

Folha n.º	21	de proc.
n.º	256	de 19
91		

Assat. Parlamentar

OFÍCIO Nº 023/SEMAB-AB/89 São Paulo, de Outubro de 1989

Folha N.º	06	do proc.
07-001.381-90#07		
CARLOS MONTE FERNANDES		

CONTINUAÇÃO

do requerimento manifestado por PAULO MASCI DE ABREU, xerox inclusa, que imóvel efetivamente utilizado como sede de rádio emissora, pelo só fato de nele se ter adotado alguma área de plantio para benefício dos seus funcionários, e não para verdadeira produção agrícola para abastecimento indistinto da população, mesmo tendo o imóvel área edificada voltada aos fins da emissora e não a fins rurais, poderia ele ser reputado como em condições de merecer a isenção legal, o que, certamente, não está contemplado pela lei vigente.

Para aclarar este aspecto, e para fixar critério objetivo, o projeto de lei sugere a fixação de percentual compatível de utilização para efetivo plantio, de 60% da área total do imóvel, assegurando-se, dessarte, os fins públicos buscados com o incentivo fiscal, evitando-se debates subjetivos que o tema poderia ocasionar.

6. Ao mesmo tempo, não poderia a lei nova invalidar a lei vigente e impossibilitar sua aplicação, sendo pois necessária, na lei nova, a adoção de instrumento capaz de torná-la eficaz até a vigência das novas disposições.

Com esse escopo, no projeto de lei sugerido, a remissão dos créditos tributários não pagos, abrangidos pela lei ora vigente, portanto até o exercício de edição da lei nova inclusive, atingindo assim a remissão contida na lei vigente, em seu artigo 3º, dos créditos até 1988, e, consoante seu artigo 1º, os exercícios subsequentes para os quais, mercê de impropriedades da lei vigente, até agora se verifica impossível deferir qualquer pedido de isenção, em especial pela exigência legal de doação de 1% da produção anual, problema que parece adequadamente explicitado na exposição de motivos sugerida. Por coerência, a remissão se estende igualmente aos imóveis que se

DUPLICAÇÃO
Assessoria
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO

Folha n.º 23 de proc.
n.º 2566 de 19 89

OFÍCIO Nº 023/SEMAB-AB/89

São Paulo, de Outubro

de 19 89

CONTINUAÇÃO

Folha N.º 08 do proc.
07-001.381-9 0x 07
CARLOS MORAES FERNANDES
S. P. D. 1989

Saudações

LAAN DE OLIVEIRA BARROS

Coordenador

ANA APARECIDA CUSTÓDIO

Membro

PEDRO LUIZ FERREIRA

Membro

EXMO. SR.

DR. JOÃO CARLOS ALVES

MD SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

EXMO. SR.

DR. HÉLIO PEREIRA BICUDO

MD SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXMO. SR.

DR. AMIR ANTONIO KAHIR

MD SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

EUELY PENHA DE AGUIAR
Assessora - SEMAB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº 2566 de 19 91 09 10 / 91 (a)

Carmin de A. Nello
Assist. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

Lei nº 10.515/88-P.L.nº 70/88-Proc.nº 419/88

3/10/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Gabinete

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/91 às 14:30hs

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Frede Cardon

Sala de Trabalho da Constituição e Justiça
em 14 de Outubro de 1991

[Assinatura]
Presidente

SEGU E.....Juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25

Em 24/10/91

(a) *[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

25

do processo nº 2566 de 1991 24/10/91 (a) R

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

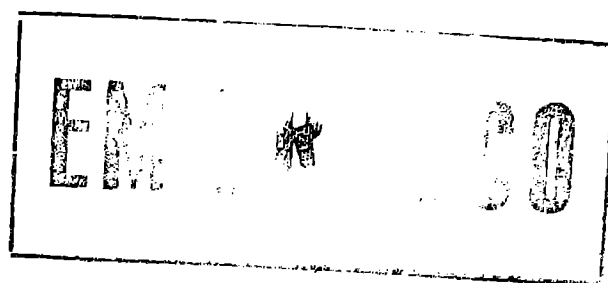
Em, 24/10/91.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



S E G U E juntado nesta data, documento a papel para Informação, rubricado

sob folha nº 26

Em 01/11/91 e

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc
N.º 2566 de 19 91
6.ª Câmara de Vereadores

PARECER Nº 1570 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 523/91

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, incisos I e III, 131, parágrafo 6º e 136 da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

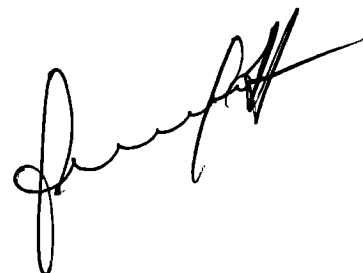
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/11/91


Presidente


RELATOR







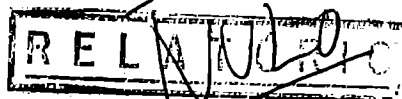
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 11 / 1991
pagina 55 coluna 3ª
conferido: 

À
Com. Pol. Urbana
Em, 08.11.91.


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 13/11/91 às 15 hs.



AO NOBRE VEREADOR Roberto Tricoli
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13/11/91

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntade nesta data para para informação documento, rubricado sob
folha n.º 27 / 27 / 11 / 91 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. medidas com o objetivo de officiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito dos seguintes quesitos:

1. Pode o Executivo informar quantos imóveis, e qual o total de suas áreas, que possuem mais de 5.000 m2 e são explorados em produção agrícola em mais de 60% de sua área ?
2. Qual a porcentagem destes imóveis que pagam impostos para o INCRA ?
3. Em relação à Lei nº 10.515/88 que está se propondo revogar, haverá, globalmente, acréscimo (diminuição da área onde existirá isenção) ou decréscimo (retirada da exploração extrativa-vegetal e agro-industrial) de impostos ?

18.11.91

VER. ROBERTO TRÍPOLI
RELATOR.

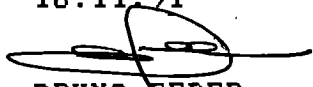
EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme requerimento da Vereador Roberto Trípoli.

Em 26/11/1991


Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente

18.11.91


VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para encaminhamento ao Executivo solicitando informações a respeito deste PL.

18.11.91


ARÃO H. DOS SANTOS
SECRETÁRIO

Srta. Antonieta,

Oficiar ao Executivo atendendo à solicitação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

28/11/91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação.

28/11/91

Maria Antonieta Félix de Paiva
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado 7 nesla data
documento 7 e papel de informação
rubricado 7 sob folha 7 n.o 28/31
Em 102 12 9/1

Folha nº, 28	do proc.
n.º 2566	de 19 91

São Paulo, 11 de novembro de 1991.

D.T.7/Leg.3

437

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 523/91 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar A Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Folha nº. 29 do proc. 2566 de 1991

2566 27 91

437

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. medidas com o objetivo de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito dos seguintes quesitos:

1. Pode o Executivo informar quantos imóveis, e qual o total de suas áreas, que possuem mais de 5.000 m2 e são explorados em produção agrícola em mais de 60% de sua área ?
2. Qual a porcentagem destes imóveis que pagam impostos para o INCRA ?
3. Em relação à Lei nº 10.515/88 que está se propondo revogar, haverá, globalmente, acréscimo (diminuição da área onde existirá isenção) ou decréscimo (retirada da exploração extrativa-vegetal e agro-industrial) de impostos ?

18.11.91

VER. ROBERTO TRÍPOLI
RELATOR.

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme requerimento da Vereador Roberto Trípoli.

Em 26/11/1991

Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente

18.11.91

VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para encaminhamento ao Executivo solicitando informações a respeito deste PL.

18.11.91

ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de novembro de 1991

Folha nº	30	do proc.
n.º	2566	de 1991

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 437/de 28.11.91 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer, relativo ao Projeto de Lei nº 523/91 de autoria do Executivo.

Bo

ANexo: Cópia xerográfica do Relatório da Comissão solicitante.

recebido em 29.11.91

sf
DE. 11.11.91
SGM - ATE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

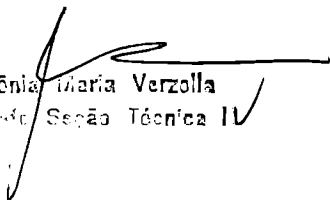
Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 2566 de 19 91 02 12, 91 (a) JP

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as providências cabíveis,

02/12/91


Sônia Maria Verzolla
Coord. Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 02/12/91 às 18:40 hs.



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32 a 38

Em 18/12/91

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de dezembro de 1991

Folha n.º	32	do Proc.
N.º	2566	de 1991
O Funcionário		

GABINETE DO PREFEITO

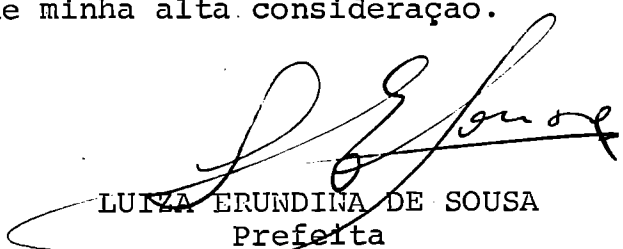
Ofício A. J. L. n.º 612 /91

Processo nº 07-001.381-90*07

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no Ofício nº DT. 7/Leg.3/437/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 523/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas de fls. 70/75 do processo nº
07-001.381-90*07.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

RECEBI ESTAS INT. EM 18.12.91
AS 17:30h.

A stylized handwritten signature, possibly reading 'RAS', written in dark ink.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do Proc.
nº 2566 de 12/91
O Funcionário

Folha de informação nº -70-

do Processo nº 07.001.381-90*07 em 04 / 12 / 91 (a)

REF: Processo nº 07.001.381-90*07

INT: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

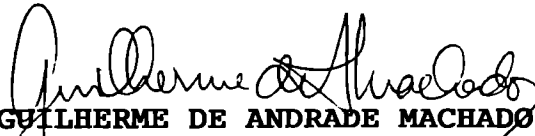
ASS: Informações sobre o P.L. 523/91 - Executivo - dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU, a imóveis com área de terreno inferior a 5000m², utilizados p/ exploração agrícola.

URGENTE

RI - Senhor Diretor

De ordem do Senhor Chefe do Gabinete de SF, solicitamos providenciar as informações disponíveis com a urgência cabível, em face do prazo fixado por SGM/ATL para retorno, considerando que se trata de prazo estabelecido em lei para as respostas do Executivo ao Legislativo.

A.J., em 1 de dezembro de 1991


GUILHERME DE ANDRADE MACHADO
Assistente Técnico
Assessoria Jurídica

GAM/asc

RI-301

04/12/91

17.00.501-2

Assessoria - De Ana

04.12.91


CIRLEIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS
Chefe da Seção de Controle Operacional
RI 801



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do Proc.
N.º 2566 de 1991
O Funcionário

Folha de informação n.º

-71-

o proc. n.º 07-001.381/90*07

09 12 91

(a)

REF.: - Processo nº 07-001.381/90*07

INT.: - CÂMARA MUNICIPAL

ASS.: - Informações sobre o P.L. 523/91 - Executivo — dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU a imóveis destinados a exploração agrícola

R.I.G. — Senhor Diretor,

Em face das indagações formuladas à fl. 67, temos a considerar o seguinte:

1) O Departamento não tem como fornecer o número de imóveis enquadrados no quesito nº 1, posto que a informação relativa à utilização do imóvel em atividade agrícola, que ocupe 60% de sua área, não consta do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Com efeito, o cadastro não possui esse dado, por não ser ele relevante à elaboração dos lançamentos fiscais.

A constatação de que o imóvel é ocupado em 60% de sua área na atividade agrícola deverá ser feita em cada caso, por ocasião do requerimento de isenção formulado pelo interessado.

2) Ressaltamos que, se o imóvel está sujeito à incidência do imposto municipal, não poderá ser objeto de tributação pelo Governo Federal. O imóvel ou está sujeito à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de competência do Município, ou sujeito ao Imposto Territorial Rural, de competência da União.

3) Em princípio toda isenção representa perda de arrecadação, tendo em vista a dispensa de pagamento do imposto.

A aprovação do projeto de lei amplia a isenção para abranger imóveis com área de 5.000 m² ou mais. Na lei atual, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 33 do Proc.
N.º 2566 da 1991
O Funcionário

Maria Adélia Martins Barros
Oficial de Administração Geral
R. 8.011

Folha de informação n.º -72-

o proc. 07-001.381/90*07

09 12 91

d. n.º

em

(a)

imóveis beneficiados devem ter 10.000 m² de área, no mínimo.

Por outro lado, o projeto elaborado restringe a outorga do benefício aos imóveis explorados apenas em atividade agrícola, cuja área de cultivo ocupe 60% do terreno, devendo o imóvel situar-se além da 2ª Subdivisão da Zona Urbana. Essas três restrições não constam da lei em vigor.

Tendo em vista as considerações já feitas no nº 1, não há como fornecer a informação solicitada no quesito nº 3, pois, como foi dito anteriormente, a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo projeto — notadamente se no imóvel há exploração agrícola que utilize 60% de sua área — será feita por ocasião do requerimento de isenção formulado pelo interessado, uma vez que esses dados inexistem no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Observamos, entretanto, que o universo de imóveis que poderia se beneficiar da isenção, nos moldes da lei atual, circunscreve-se aos contribuintes identificados à f. 39, conforme esclarecimentos de fls. 28 a 41. Ressaltamos que os contribuintes informados não esgotam esse universo, porquanto se referem apenas àqueles que ingressaram com pedido de isenção ou remissão de créditos junto a este Departamento.

Para finalizar, informamos que diante da sugestão de fl. 28, solicitamos verbalmente ao Sindicato Rural de São Paulo uma lista de imóveis pertencentes aos produtores que poderiam vir a se enquadrar na hipótese prevista no projeto. Apesar de nossa insistência para obtenção de uma resposta a respeito, o Sindicato não nos forneceu a lista solicitada.

Sendo essas as considerações que tínhamos a fazer acerca do assunto, submetemos o presente a sua apreciação.

RI.G., em 09 de dezembro de 1.991

ANA APARECIDA CUSTÓDIO
Assistente Técnico

ASS/khk.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	36	do Proc.
n.º	2506	de 1991
O Funcionário		

Folha de informação n.º -73-

d. o proc. n.º 07-001.381-90*07 em 09 / 12 / 91

CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO

REF.: - Processo nº 07-001.381/90*07

INT.: - CÂMARA MUNICIPAL

ASS.: - Informações sobre o P.L. 523/91 - Executivo — dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU a imóveis destinados a exploração agrícola.

S.F. — Senhor Chefe de Gabinete,

Com a manifestação retro da Assessoria deste Departamento, que endossamos, em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria à fl. 70.

R.I.G., em 09 de dezembro de 1.991

RUBENS ALVES

Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias

~~ASS/AAC/khk.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 do Proc.
No 2566 de 1991
O Funcionário
PAULO

Folha de Informação n.º 74

do processo n.º 07-001.381.90*07

em 12 / 12 / 91

MARIA AUGUSTA XAVIER
Seção O. U. - Expediente

A.J. - Senhora Assessora:

Em distribuição.

S.F.G.11, em 12 de dezembro de 1.991.

MARIA FLORINDA CUFONE CINTRA
Chefe da Seção do Expediente

/max.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 38 do Proc.
N.º 2566 de 1991
O Funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º - 75 -

d. o processo n.º 07-001.381-90*07 em 12 / 12 / 91 (a)
[assinatura]
AMILCAR N. NERY PALHARES
Assessoria Jurídica - Tributária
S.F.G.

REF.: Processo n* 07-001.381-90*07

INT.: CÂMARA MUNICIPAL

ASS.: Informações sobre o P.L. 523/91 - Executivo - dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU a imóveis destinados a exploração agrícola.

SGM-ATL - Senhora Assessora Chefe

Em atendimento à solicitação feita a este Gabinete à fls. 69, transmitimos a Vossa Senhoria as informações prestadas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, cujo conteúdo, a nosso ver, permite oferecer ao Nobre Vereador solicitante resposta às questões formuladas.

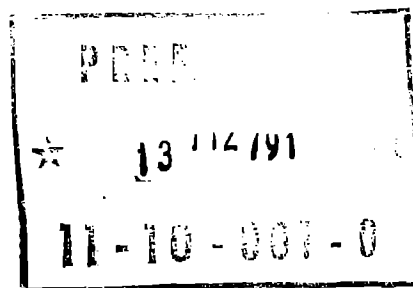
S.F.G., em 13 de dezembro de 1991.

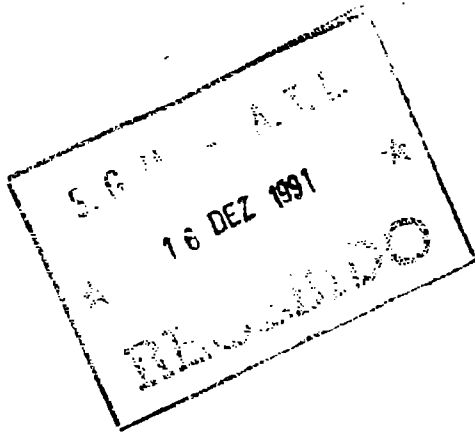
[assinatura]

NELSON MACHADO

[assinatura]
Chefe de Gabinete de SF

[assinatura]
GAM/vnp





ATL II

Preparação de feis - Os.
70175

16/XII/91

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Assessoria de Planejamento e Orçamento

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação.

rubricado.....sob nº 39'a 42.....

Em 05.03.92

(a).....

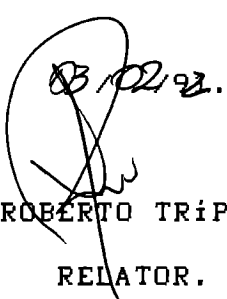


Folha n.º	39	do Proc.
N.º	2566	de 1981
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.


VER. ROBERTO TRÍPOLI
RELATOR.

D E F I R O, EM 03/02/92


VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº 1792 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 523/91.

Provindo do Executivo, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.) a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000 m², efetivamente utilizados para exploração agrícola.

Trata-se de uma proposta de reexame da Lei Municipal nº 10.515/88, atualmente em vigor, que concede, sob certas condições, isenção do I.P.T.U. a imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial. Tal reexame foi provocado pelo art. 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 que determinou aos Poderes Executivos reavaliarem todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, e propor aos Poderes Legislativos competentes as medidas cabíveis. Dessa forma, o Executivo instituiu Grupo de Trabalho para estudar a isenção em foco, no que, ao final dos estudos, redundou na apresentação da presente proposta.

As principais alterações, acréscimos ou supressões propostos em relação à lei em vigor são:

- 1) Restringe o benefício da isenção apenas aos imóveis com destinação agrícola. A isenção para imóveis destinados à exploração pecuária foi suprimida, porque tal atividade não é permitida na área urbana do Município, pelos riscos que traz à saúde pública. Igualmente foi retirada a isenção aos imóveis destinados à atividade extrativa-vegetal ou agro-industrial, porque entende o Executivo que, pelo fato da produção oriunda dessas atividades destinarem-se, na maioria das vezes, à produção industrial comercializada fora do Município, beneficiando, portanto, populações outras, não merecem o incentivo municipal.
- 2) Reduz à metade, de 1 para 0,5 hectare, a área mínima que os imóveis devam ter para receber a isenção, pedido esse formulado pelo Sindicato Rural de São Paulo, de forma a uma maior estimulação da atividade agrícola e mais de acordo com as dimensões dos imóveis localizados dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município. Por outro lado, há exigência de que pelo menos 60% da área total do imóvel seja efetivamente ocupada com plantio para que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do Proc.
No 2766 de 1991
O Funcionário

possa receber o benefício da isenção.

- 3) Elimina a exigência de doação de 1% da produção anual para programas sociais do Município. Tal exigência, apesar do manto altruísta, revela-se um enorme complicador burocrático para os pedidos de isenção, além das dificuldades que estabelece para a própria Administração, que, para fiscalizar a observação da exigência, necessitaria montar um aparato administrativo de alto custo, que certamente superaria o valor do eventual benefício recebido. Desse modo, seria mais eficiente, dentro da esfera econômica interna do Município, transferir a verba eventualmente gasta no aparato administrativo diretamente às entidades beneficiárias da doação compulsória.
- 4) Restringe a concessão da isenção apenas para áreas localizadas além da 2ª subdivisão da zona urbana, uma vez que a 1ª e 2ª subdivisões são espaços urbanos mais centrais onde as características de uso e ocupação do solo não mais se adequam à atividade agrícola e uma isenção desse tipo apenas serviria como incentivo à especulação imobiliária.

Desse modo, expostas as principais diferenças com relação à lei em vigor e os argumentos respectivos alinhados pelo Executivo, manifestamo-nos, a princípio, favoráveis à propositura, a fim de não prejudicar o seu trâmite nesta Casa. Esclarecemos, porém, que só tomaremos uma posição definitiva a respeito do assunto quando da apreciação do projeto em Plenário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em de fevereiro de 1992.

PRESIDENTE:

RELATOR:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do Proc.
N.º 2566 de 1991
O Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Processo nº /91

Sr. Secretário,

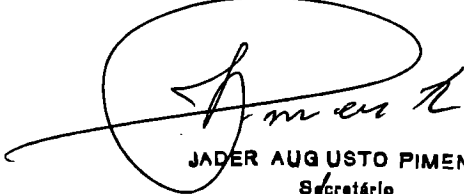
Face à complexidade da matéria ora analisada, e tendo em vista o esgotamento do prazo regimental, bem como a sua prorrogação, para que esta Comissão chegasse a uma conclusão sobre a matéria, determino, nos termos do art. 64, do Regimento Interno, o prosseguimento da sua tramitação.


ANTONIO SAMPAIO

Presidente da Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

A COMISSÃO DE
FINANÇAS e ORÇAMENTO

Em: 05.03.92


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

Recebido em 06.3.92



Ao nobre Vereador Arnaldo Mariani
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/03/92


Presidente
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data Exemplar de Interseção rubricado sob
folha n.º 43 / 12 / 03 / 92 e)



Câmara Municipal de São Paulo

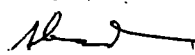
Ata nº 43	do proc.
nº 2566	de 1992
O Presidente	

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

1º) Quantos são os imóveis que atualmente gozam da isenção estabelecida pela Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988, e qual o montante não arrecadado em função dessa isenção?

2º) Entre as informações prestadas pelas Unidades competentes da Prefeitura, encaminhadas pelo Ofício A.T.L. nº 612/91, consta que se solicitou ao Sindicato Rural de São Paulo lista de imóveis pertencentes ao produtores que poderiam vir a se enquadrar na hipótese prevista no projeto, não tendo sido fornecida pela referida entidade até aquela data. Tal lista foi posteriormente recebida pela Prefeitura?


Arnaldo Madeira, em 12.03.92
Relator

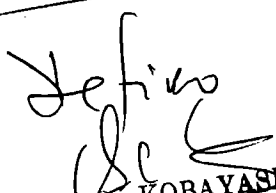
Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento


PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

30/12/03/92

A AT-1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

12.03.92

Manoel
A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 12/03/92

Nilce Bueno S. Gonzalez
NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

RECEBIDO EM LEG. 3

13/03/92

14:35h. *Ag.*

SEGUE..... juntado..... nesla data
documento..... a papel de informacao
rubricado..... sob firma..... no # 442487
Em 11/03/92

Soraia Lucia
SORAIA LUCIA BARBOSA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

7447

do processo nº 2566 de 19 91.18.03.92 (a)

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer.

16.03.92

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho.

16.03.92

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Ofício Legislativo



Feição N.º 45 de pres.
M.º 2566 de 19 91
O Assessorio

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300035/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 58 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho desta Comissão referente ao Projeto de Lei nº 523/91 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300035/92

Folha N.º 46 de pros.
M.º 2566 de 10/91
O.º Funcionario

Folha N.º 45 de pros.
M.º 2366 de 10/91
O.º Funcionario

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

1º) Quantos são os imóveis que atualmente gozam da isenção estabelecida pela Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988, e qual o montante não arrecadado em função dessa isenção?

2º) Entre as informações prestadas pelas Unidades competentes da Prefeitura, encaminhadas pelo Ofício A.T.L. nº 612/91, consta que se solicitou ao Sindicato Rural de São Paulo lista de imóveis pertencentes ao produtores que poderiam vir a se enquadrar na hipótese prevista no projeto, não tendo sido fornecida pela referida entidade até aquela data. Tal lista foi posteriormente recebida pela Prefeitura?

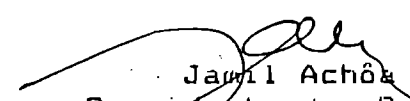

Arnaldo Madeira, em 12.03.92
Relator

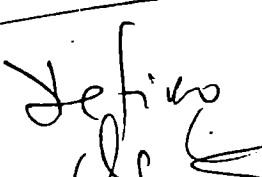
Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento


PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

SP/12/03/92



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Forma N.º 47 de pres.
N.º 2566 de 10 91
DE SÃO PAULO
O Função N.º 1
São Paulo, 16 de março de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 35/92 de
16.03.92 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de
Parecer, relativo ao Projeto de Lei nº 523/91 de autoria do
Executivo.

Anexo: Cópia do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 7/3/92
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

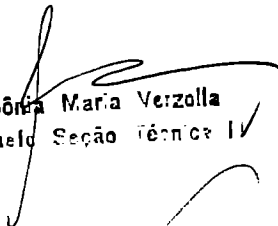
≠ 48 ≠

do processo nº 2566 de 19 91.18.03.192 (a) SORAIA LÚCIA FERREIRA BARDOSA
Secretaria

À Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

18/03/192


Soraia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E 1m juntado 5, nesta data, 8 documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 49 e 51

Em 22 / 04 / 92

(a) [assinatura]



DIGITADO
A.T.M.

Prefeitura do Município de São Paulo

Feita n.º 43
n.º 2366
de 1991

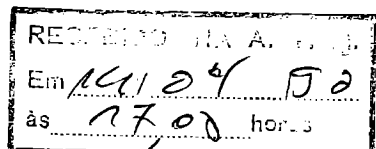
São Paulo, 14 de abril de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 148 /92
Processo no. 07-001.381-90*07

10 - OFICIO
10-0102/92-1

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300035/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 523/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00 m2 (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

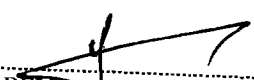
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 82/83 do processo no. 07-001.381-90*07.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/09/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe.

A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 22.4.92 às 13:00 h.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 82

d. o processo nº 07-001.381-90*07 em 09/04/92 (a) *Thamir*

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
FEB 60022-00

Ref.: Processo 07-001.381-90*07
Int.: Câmara Municipal
Ass.: Informações sobre o PL 523/91

S.F. - Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao pedido de informações da Câmara Municipal de São Paulo, esclarecemos:

1 - Embora haja em andamento pedidos de concessão de isenção nos termos da Lei 10.515, de 11 de março de 1.988, não houve deferimento em qualquer deles, pela impossibilidade de cumprimento das exigências legais, em especial a de doação de 1% da produção anual do imóvel.

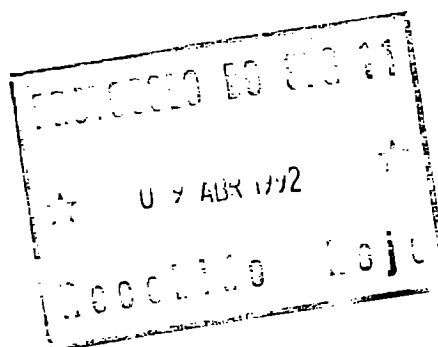
2 - Nosso Departamento não recebeu, do Sindicato Rural de São Paulo, até a presente data, qualquer listagem referente aos imóveis pertencentes a produtores rurais.

R.I., em 09 de abril de 1.992.

Rubens Alves
RUBENS ALVES

Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS/NRE/ibs
ASS/NRE/ibs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 51
n.º 2566 da proc.
de 19 91

Folha de informação nº

- 83 -

d.o. processo nº 07-001.381-90*07

em 09/04/92 (a)

AVILAS N. DE S. PALHAES
Assessoria Jurídica - Tribuna
S.F.G.

REF.: Processo nº 07-001.381-90*07

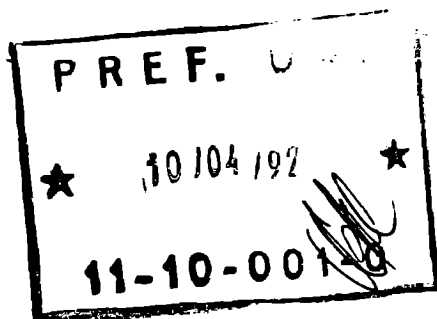
INT.: Câmara Municipal

ASS.: Informações sobre o PL 523/91

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

Em atendimento à solicitação de informações feita pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, transmitimos a Vossa Senhoria os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Rendas Imobiliárias desta Secretaria, cujo teor permite oferecer a necessária resposta ao Vereador solicitante.

S.F.G., em 9 de abril de 1992.



NELSON MACHADO

Chefe de Gabinete de SF

GAM/avnp



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52	de 52
n.º 2566	de 1991

PARECER
0530/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 523/91

De iniciativa do Executivo, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000 m², efetivamente utilizados para a exploração agrícola.

Assim disposta, a propositura visa alterar os termos da isenção ora em vigor por força da Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988, que atinge tributos imobiliários de imóveis com área superior a 10.000 m², efetivamente utilizados para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, pois que esta, declara o Executivo em sua exposição de motivos, "desatende a seus objetivos reais, além de conter dispositivos e exigências formais que simplesmente tornam inviável a efetiva obtenção da isenção concedida."

Outrossim, a medida ora proposta, se por um lado limita a concessão do referido benefício, ao restringi-lo aos imóveis que apresentem no mínimo 60% de sua área ocupada apenas com a exploração agrícola, por outro cuida de ampliá-la quando reduz pela metade a área mínima destes imóveis requerida para o gozo de tal incentivo.

Solicitado, então, que foi a informar sobre os efeitos da alteração sobre o universo de contribuintes que agora, e com a lei pretendida, estão potencialmente atingidos pelo benefício, e disso os seus custos em termos da renúncia fiscal envolvida, declarou o



Câmara Municipal de São Paulo

Executivo não possuir dados que precisem a informação demandada. No caso, relevou apenas que para a isenção como ora se oferece, não obstante esteja havendo solicitações em andamento, não tinha ocorrido, até o momento em que se informava, o deferimento em qualquer delas, e isso pela impossibilidade mesmo de cumprimento das atuais exigências, em especial a de doação de 1% da produção anual do imóvel.

Em assim sendo, torna-se impossível conhecer se a modificação proposta acarretará aumento ou redução da potencial renúncia tributária face aos dois contextos alternativos. Apenas se pode afirmar que a efetiva renúncia com tal se amplia, pois que ora nada do concedido, se potencialmente assim disponível, ainda se efetivou.

Pois que, seja por um ou outro dos efeitos resultantes, desconhecido num caso e sabido de efetiva ampliação do volume de isenção fical permitida de outro, esta Comissão entende que a propositura depende de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como ora não ocorre. Disso, por força, apresenta-se o substitutivo que se segue, quando se considera que a obrigatoriedade citada será devidamente incorporada à LDO no momento em tramitação, que dispõe sobre o processo orçamentário para o próximo ano, e mais que passado tempo suficiente em que o benefício na nova forma se implemente, julgados dois anos no caso, poderá o Executivo melhor exatar as informações ora imprecisas, tudo tratado nos artigos 7º, acrescentado, e 8º, renumerado e modificado, da proposição que é agora oferecida.



SUBSTITUTIVO

Câmara Municipal de

Folha n.º	54	de	prod.
n.º	25.66	de	12 91
<i>São Paulo</i>			

AO PROJETO DE LEI Nº 523/91

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis localizados além do perímetro da 2ª subdivisão da Zona Urbana do Município, inclusive em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, com área de terreno não inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), desde que:

I - sejam comprovadamente utilizados para exploração agrícola;

II - a área de efetivo plantio abranja pelo menos 60% (sessenta por cento) de sua área total.

Art. 2º - A obtenção do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, protocolado até 30 (trinta) dias



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	55	de 100.
n.º	2566	de 13 91

contados da data de vencimento normal da primeira prestação ou parcela única da notificação-recibo de lançamento anual dos tributos imobiliários, instruído, desde o pedido inicial, com os documentos previsto no regulamento, dentre os quais:

I - comprovante de condição de proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel;

II - croquis demonstrativo da parcela do imóvel utilizada no efetivo plantio, desde antes da ocorrência do fato gerador;

III - Cópias de notas fiscais ou contábeis, notas de produtor ou de outros documentos fiscais ou contábeis idôneos que comprovem, em relação ao decorrer do ano anterior ao da tributação, a comercialização da produção agrícola.

§ 1º - A vistoria do imóvel e a constatação do cumprimento das exigências legais estabelecidas serão procedidas pelo órgão competente da Secretária das Finanças.

§ 2º - A isenção concedida na forma deste artigo poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

Art. 3º - A isenção instituída nesta lei:

I - não beneficia os imóveis utilizados em atividade rural diversa da exploração agrícola;

II - não abrange as taxas remuneratórias de serviços cabíveis cuja a incidência fica mantida;

III - não exonera os beneficiários das obrigações acessórias da legislação tributária.

Art. 4º - Ficam remidos os créditos tributários relativos aos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana, incidentes sobre os imóveis a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.515,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	56	de	pag.
n.º	2566	de	1991

de 11 de maio de 1988, e bem assim sobre os imóveis a que se refere o artigo 1º desta lei, constituídos anteriormente à publicação desta lei, relativos aos exercícios fiscais anteriores e ao próprio exercício de sua edição e ainda não pagos, vedada a restituição de quaisquer valores pagos ou que venham a ser pagos a esse título.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os pedidos de isenção relativos ao primeiro exercício fiscal sob vigência desta lei serão automática e cumulativamente apreciados como abrangentes da remissão ora estabelecida.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, será admitida, excepcionalmente e apenas para os fins da remissão, a complementação da documentação inicial do requerimento, referida no artigo 2º desta lei

Art. 5º - Ficam excluídos os créditos tributários ainda não constituídos, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, referentes aos exercícios anteriores à publicação desta lei, relativamente aos imóveis descritos no artigo 1º, mantida a exigência das taxas remuneratórias cabíveis.

Art. 6º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988.

Art. 7º - O Executivo fica obrigado a remeter à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo demonstrativo dos efeitos desta lei sobre a arrecadação tributária do exercício financeiro de 1993.

§ 1º - Do demonstrativo de que trata o "caput" deste artigo, deverá constar, pelo menos, o número de beneficiados pela isenção concedida e o montante da renúncia fiscal dela decorrente.



Folha n.º	57	-a proc.	
n.º	2566	de 19	91

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo deverá ocorrer até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1995.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de abril de 1992.

Presidente

Relator

Contrário

[Handwritten signatures]
Chaves

Publicado em 04.05.92

de 04 / 05 / 1992

pagina 36 coluna 1

assinado

[Handwritten signature]

A- A & M

em 04.05.92

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

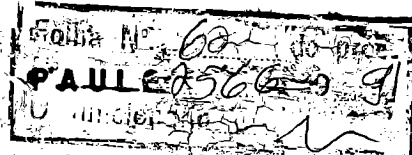
A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

P.L. NºEMENTA

39. 523/91 < Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.
40. 534/91 Aprova plano plurianual de investimentos do Município de São Paulo, para o triênio de 1992/1994.
41. 547/91 Altera o anexo I, a que se refere a Lei nº 11.008, de 20 de junho de 1991, e dá outras providências.
42. 560/91 Cria o Conselho Municipal de Tributos, e dá outras providências.
43. 571/91 Aprova plano de abertura de via de ligação entre a Praça João Diniz e a Rua Amancio Pedro de Oliveira no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.
44. 572/91 Aprova traçado de faixa de terreno no 13º subdistrito - Butantã, e dá outras providências.
45. 573/91 Aprova plano de modificação parcial de alinhamento aprovado pela Lei nº 6.020, de 4 de junho de 1962, no 33º subdistrito - Alto da Moóca, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado
res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos
agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros
projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden
te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a
orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos
os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da
anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha su
plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden
te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos
dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse perío
do, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 17 67 do 87
2566 de 91
funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

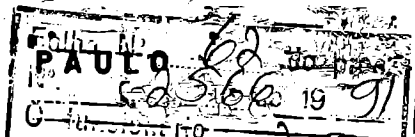
O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e^oconseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (ANTÔNIO Sampaio - PDS) - Então a votos

o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o officio do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 63 -
PAB

do processo nº..... de 19..... (a).....

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

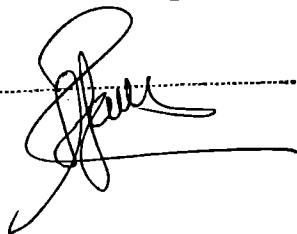
18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

021 03 193
16:00 h. [Signature]

SEGUIE..... juntado..... nesla data
documento..... e papel de informacão
rubricado..... tos feitos no 642687
Em 17/03/93





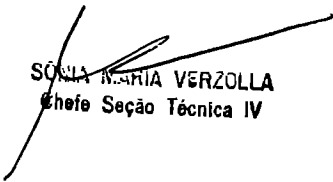
Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 64 de 1993
N.º 2566 de 13/91
Inscrição 10

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

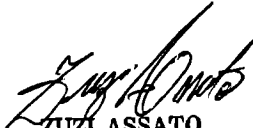
15/03/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93


ZUZI ASSATO
Assistente de Administração



Forma N.º 65 de 1991
N.º 2566 de 13/91
Assessoria

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Ata nº 66 de 1991
S.º 2566 de 10 91
B.ª Secretária

500/91

Altera a redação do artigo 3º da Lei 10.468, de 13 de abril de 1988, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal à FUNDAÇÃO LIONS DISTRITO L-4, e dá outras providências.

501/91

Aprova traçado de faixa de terreno no 22º subdistrito - Tucuruvi, e dá outras providências.

519/91

Altera, na parte relativa à carreira de Fisioterapeuta, o Anexo III da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991.

522/91

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às microempresas.

523/91

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.

534/91

Aprova o Plano Plurianual de Investimentos do Município de São Paulo, para o triênio 1992/1994.

547/91

Altera o Anexo I a que se refere a Lei 11.008, de 20 de junho de 1991, e dá outras providências.

571/91

Aprova plano de abertura de via de ligação entre a Praça João Diniz e a Rua Amâncio Pedro de Oliveira, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 67 de 96
2564
Legislativo
de 1993

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 68 de 2566
N.º 2566 de 19 94
Assessorio

Ao DT.94 - arquivo.

Para as devidas providências.

17 03 1995

SONIA MARINHO PERZOLLA
Chefe Seção Técnica (IV)

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	68 fls.
Arquivo em	17/3/93
O Func.º	
SONIA MARINHO PERZOLLA Chefe da Seção Técnica (IV)	